

**LEI N. 056/95**

**EMENTA**- Introduz alterações no Código Tributário Municipal, Lei n. 058/89, e de outras providências.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo aprovou e o Prefeito Municipal, Sr. Edival José Petri, sanciona a seguinte Lei

**ART.1** - O Art. 47, da Lei 058/89, passa a ter a seguinte redação: O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado anualmente e a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de

- I - 2% (Dois por Cento.), tratando-se de terreno sem muro.
- II - 1,5% (Hum e Meio por Cento.), tratando-se de terreno com muro.
- III - 0,5% (Meio por Cento.) tratando-se de edificação.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 2% (Dois por Cento.), com acréscimo progressivo de 1%(Hum por Cento.) ao ano até o máximo de 5% (Cinco por Cento.).

**PARAGRAFO SEGUNDO** - O acréscimo progressivo referido no parágrafo anterior, será aplicado a partir do exercício financeiro ao que esta Lei entrar em vigor.

**PARAGRAFO TERCEIRO** - O início da construção sobre o terreno, exclui o acréscimo progressivo de que trata o parágrafo primeiro, do Art. 1 desta Lei.

**PARAGRAFO QUARTO** - A paralização da obra por prazo superior a 06 ( seis ) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota com o acréscimo progressivo, de acordo com o parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei, por ocasião do início da obra.

**ART. 2** - O Art. n 48 passa a ter a seguinte redação - O Imposto Predial será cobrado como estabelecido no Inciso III, do Art. 1 desta Lei

Outras Tabelas de Valores 380 - Contas - DADY-1071-436-1281 - Em 02/01/99 1012

**ART. 3** - A Aliquota referida no Artigo 50, será de 02% ( Dois por Cento.).

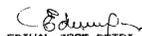
**ART. 4** - Altera a redação do item 02 da Tabela II do Art. 120, acrescentando mais 02 ( dois ) itens, e os atuais sub-itens da Tabela II, a que se refere o Artigo 120, da Lei 058/89, que passa a ter a seguinte redação.

- 02 - Licença para Atividade Eventual e/ou Ambulante Eventual.
- 2.1 - Comércio de bazar, Bijouterias, Congeneres, Frutas, Hortaliças, doces e bebidas caseiras e demais produtos afins.....05 URFA/MES
- 2.2 - Comércio em Traillers e assemelhados....10 URFA/MES
- 2.3 - Comércio de Serviços de Divertimento e Lazer.....
- a) Ultra Leve ou assemelhado.....20 URFA/MES
- b) Banana Inflável e assemelhado...20 URFA/MES
- 2.4 - Outros veículos não especificados acima.....20 URFA/MES
- 2.5 - Por Área de até 10 m<sup>2</sup>, ou Tração em período e locais de festas.....10 URFA/MES

**ART. 6** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ART. 7** - Revogam-se as disposições em contrário.

ANCHIETA/ES 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

  
EDIVAL JOSÉ PETRI  
PREFEITO MUNICIPAL